



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06806/06

1

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

RESPONSÁVEIS: ROBERTO FLORENTINO PESSOA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA.
RECURSO DE REVISÃO. Conhecimento e não provimento. Ausência de providências, no prazo determinado pela Corte. Manutenção do Acórdão AC2 TC 1670/2013. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 00714/2015

1.RELATÓRIO

Cuida o presente processo do recurso de revisão, impetrado pelo Senhor Roberto Florentino Pessoa, ex-prefeito do Município de Santa Cecília, contra a decisão do Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01670/2013, que decidiu, na sessão de 06/08/2013, em:

- I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01343/2012, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao então Prefeito de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade das contratações por excepcional interesse constantes do Anexo Único do citado Acórdão, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito daquele Município, Sr. Sr. Roberto Florentino Pessoa, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1343/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Santa Cecília, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; e
- IV. COMUNICAR ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013.

Inconformado com a decisão acima exposta, o ex-Prefeito impetrou o presente Recurso de Revisão, sustentando em seu favor que antes do prazo determinado pelo Tribunal, rescindiu os contratos de trabalho com os servidores constantes do Acórdão AC2 TC 01670/13, conforme consta nos termos de rescisões que seguem em anexo (fls. 114/128).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06806/06

O Recurso foi encaminhado à DIGEP para análise, que, através do relatório de fls. 131/132, enfatizou que o Acórdão AC2 TC 01670/2013 não foi cumprido na íntegra, pelas razões abaixo expostas:

- a) quanto ao item II do Acórdão AC2 TC 01343/2012, foi assinado prazo, com término em 31/12/2012 ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, para o restabelecimento da legalidade, através de admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei. O recorrente não se manifestou acerca dessa irregularidade.
- b) tocante ao item III do Acórdão acima mencionado, fixou o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal, cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal. Também não houve, por parte do ex-gestor, apresentação de defesa para esse item;
- c) atinente aos 5 (cinco) prestadores de serviço, elencados no Acórdão AC2 TC 1670/2013, o recorrente apresentou as cartas de rescisão de contrato dos mesmos, comprovando que adotou as providências determinadas no Acórdão AC2 TC 01343/2012.
- d) Concluindo a análise, a Auditoria sustentou que mesmo na hipótese de se considerar as rescisões contratuais apresentadas pelo Gestor, não houve cumprimento do Acórdão, porque nenhum cronograma foi encaminhado a esta Corte de Contas, assim como não se fez qualquer planejamento para realização de concurso público, e também não foram feitas novas contratações dentro das hipóteses constitucionalmente, legalmente, permitidas (documentos fls. 95 e 96).

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 1398/15, da lavra da então Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, após considerações, entendeu resumidamente:

O Recurso de Revisão previsto no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e secundado no seu Regimento Interno mediante o art. 192, presta-se a impugnar decisão definitiva do Tribunal de Contas, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, tendo sido inspirado e guardando semelhança com a ação rescisória prevista no CPC nos arts. 485 a 495.

No caso em apreço, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade estão demonstradas, ressalta-se que o juízo de admissibilidade não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade do recurso.

A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, a exemplo da ação rescisória, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebido em situações especialíssimas. Isso se justifica pelo fato da natureza rescisória do recurso ou da ação, no caso do CPC, visar desconstituir decisão já transitada em julgado.

Nesse sentido é que o legislador, nos incisos I a IX do art. 485 do CPC, listou numerus clausus, as restritas situações em que é possível a propositura de ação rescisória, senão vejamos:

cabe recurso

Art. 485 – A sentença de mérito, transitada em julgada, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar literal disposição de lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06806/06

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Este Eg. Tribunal, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, em seu Regimento, que, in casu, secunda o disposto na Lei Orgânica desta Corte (art. 35), as hipóteses do cabimento do recurso em causa, as quais devem estar fundadas, verbis:

Art. 192 (...)

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Como se observa, tanto no CPC, como neste Tribunal de Contas, as hipóteses de cabimento da rescisão/revisão devem obedecer a requisitos bem específicos.

Portanto, essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pelo conhecimento ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá demonstrar, de plano, o atendimento a pelo menos um dos requisitos a-cima listados, sob pena de não conhecimento da peça recursal.

Fora os casos acima, não há margem legal para admissão de recurso de revisão, que deve fundamentar-se, para o seu cabimento, em pelo menos um dos requisitos previstos no citado art. 192.

Sendo assim, por não ter a recorrente juntado, às razões do recurso, documentos novos aptos ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este Parquet não ser o caso de se conferir conhecimento ao vertente recurso de revisão.

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

Opina, ainda, este Parquet, reforçando o exposto no Decisum de fls. 102/104, que seja analisado, no bojo do Processo TC 03878/14 - em tramitação nesta Corte, tratando da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Cecília, exercício de 2013 –, a situação das contratações irregulares denunciadas nos presentes autos, caso remanescentes até a atualidade.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

2.PROPOSTA DE DECISÃO

Das informações prestadas pela Auditoria, bem como as colhidas pela assessoria de meu gabinete, o Relator destaca que:

a) o requerente apresentou, nesta oportunidade, as cartas de rescisão de contrato, das cinco servidoras arroladas no Acórdão AC2 TC 01670/2013; no entanto, as rescisões só ocorreram no final de seu mandato, ou seja, dezembro de 2012; b) o ex-gestor não apresentou o cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, ou seja, a realização do concurso público. Sobre esta irregularidade, tramita na Corte o Processo TC 03272/06, que trata de denúncia acerca da contratação de servidores de forma irregular, cujo relator, acatando a sugestão do Órgão Ministerial, procedeu à citação do atual prefeito de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, para que ele demonstre se os servidores contratados de forma irregular foram substituídos por eventuais aprovados em concurso público. Caso não se demonstre a regularização da situação, que se fixe prazo para a correção, sob pena de multa. Ainda sobre essa irregularidade, a assessoria de Gabinete colheu, do sítio da UFCG, a realização de concurso público, ocorrido em 2014, cujo resultado final demonstra a seleção de vários cargos relativos à saúde, como Enfermeiro PSF, Bioquímico, Farmacêutico, Técnico em enfermagem entre outros. Acerca da documentação relativa ao concurso, encontra-se aqui no TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06806/06

o Documento TC 15.929/15, contendo as informações acerca do Concurso nº 01/2014, estando, atualmente, na DIGEP para análise.

Isto posto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que tome conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, negue-lhe provimento, vez que o ex-gestor não comprovou, nos prazos previstos a adoção das medidas contidas no Acórdão AC2 TC 01343/2012, realizando, apenas, o afastamento das cinco servidoras apontadas pela Auditoria como contratação irregular, mas já no final de seu mandato.

3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06806/06, que trata de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, contra as decisões constantes do Acórdão AC2 TC 1670/2013, relativos à verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 01343/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em preliminar, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão AC2 TC 1670/2013.

Publique-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB